



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
CONSELHO SUPERIOR

**Resolução CSDP 10/2012**

**Disciplina as atribuições dos membros da Defensoria Pública do Estado de Alagoas que atuam na área criminal.**

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, no uso da sua atribuição prevista no artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 29, de 1º de dezembro de 2011,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as atribuições dos membros da Defensoria Pública Estadual que atuam na seara criminal,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as atribuições dos membros da Defensoria Pública Estadual no atendimento aos detentos provisórios e definitivos;

CONSIDERANDO a elevada necessidade da presença da Defensoria Pública nos estabelecimentos penitenciários,

RESOLVE:

**Art. 1º:** Incumbe aos Defensores Públicos em atuação nos juizados especiais criminais, varas criminais e comarcas de vara única o acompanhamento integral de todos os termos circunstanciados de ocorrência, inquéritos e processos em trâmite no respectivo juizado, vara ou comarca, sempre que o autor do fato, indiciado ou réu for pobre na forma da lei ou estiver indefeso.

§ 1º: Caso o autor do fato, indiciado ou réu não seja pobre na forma da lei e esteja indefeso, o Defensor Público deverá promover a respectiva defesa técnica, na forma desta resolução, e, ao final, pedir ao juiz que estabeleça o valor dos honorários advocatícios a que deverão ser depositados no FUNDEPAL.

§2º: A incumbência descrita no *caput* compreende:

I – atender e orientar o autor do fato/indiciado/réu e seus familiares;



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
CONSELHO SUPERIOR

II – promover a defesa técnica do autor do fato/indiciado/réu e utilizar todos os meios e recursos à sua disposição, inclusive acompanhando-o sempre que possível e necessário, em atos durante a fase pré-processual;

III – participar dos atos processuais e requerer, quando viável juridicamente, a revogação da prisão preventiva ou temporária;

IV – havendo viabilidade jurídica, interpor recursos aos órgãos judiciais de 2ª instância, acompanhados das respectivas razões, e impetrar mandado de segurança e *habeas corpus* contra ato do juiz de 1ª instância, bem como ajuizar qualquer outra medida pertinente;

V – ajuizar revisão criminal, quando o trânsito em julgado da condenação ocorrer na 1ª instância;

VI – patrocinar a ação penal privada exclusiva e a ação penal privada subsidiária da pública, nos termos circunstanciados de ocorrência e inquéritos distribuídos ao respectivo juizado ou vara perante o qual exerce suas atribuições;

VII – quando solicitadas, prestar as informações sobre os casos de sua atribuição ao Defensor Público em atuação perante o sistema penitenciário.

~~§3º: Na hipótese do inciso IV do parágrafo anterior, caso o Defensor faça uso da faculdade prevista no artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal, deverá obrigatoriamente apresentar as razões do recurso de apelação, permanecendo vinculado ao processo até que as apresente.~~

§3º: Na hipótese do inciso IV do parágrafo anterior, é vedado ao Defensor o uso da faculdade prevista no artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal, salvo justificativa escrita da estratégia processual dirigida ao Coordenador do Núcleo de Segunda Instância e Tribunais Superiores. (Redação dada pela Resolução CSDPE/AL nº 001/2014, de 17 de fevereiro de 2014)

**Art. 2º:** Incumbe ao Defensor Público do Núcleo de 2ª Instância e Tribunais Superiores (Seção de Acompanhamento Criminal) promover o acompanhamento integral de todos os processos e recursos em trâmite perante o Tribunal de Justiça de Alagoas e seus órgãos fracionários, sempre que a parte for assistida pela Defensoria Pública Estadual.

§1º: A incumbência acima compreende:



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
CONSELHO SUPERIOR

I – o atendimento e a orientação ao indiciado/réu e seus familiares;

II – havendo viabilidade jurídica, a interposição de recursos, mandado de segurança, *habeas corpus* e qualquer outra medida contra decisões proferidas pelo Tribunal e seus órgãos fracionários;

III – ajuizar revisão criminal, quando o trânsito em julgado da condenação ocorrer na 2ª instância ou, caso tenha ocorrido na 1ª instância, quando não houver Defensor Público;

IV – a sustentação oral dos recursos, *habeas corpus* e revisões criminais, quando necessário;

V – patrocinar a ação penal privada exclusiva e a ação penal privada subsidiária da pública, quando o indiciado/autor do fato possui foro por prerrogativa de função no Tribunal de Justiça;

VI – quando solicitadas, prestar as informações sobre os casos de sua atribuição ao Defensor Público em atuação perante o sistema penitenciário .

**Art. 3º:** Incumbe ao Defensor Público do Núcleo Criminal (Seção de Acompanhamento das Prisões em Flagrante) promover as medidas judiciais cabíveis em caso de prisão ou apreensão em flagrante ocorrida na Capital, nas Defensorias que compõe a Coordenadoria Metropolitana de Maceió onde não haja Defensor Público, e nas Defensorias do interior onde ainda não tenha sido designado Coordenador, sempre que o preso (ou adolescente apreendido) for pobre na forma da lei ou não informar o nome do seu advogado.

§1º. Nas Defensorias onde não haja Defensor Público, pertencentes às demais regionais, os flagrantes devem ser encaminhados ao respectivo Coordenador da Regional.

§2º: Nas Defensorias do interior do Estado, a incumbência acima será exercida pelo Defensor com atribuição para atuar na área criminal, ou, no caso de apreensão de adolescente, por aquele com atribuição para atuar na área da infância e juventude.

§3º: A incumbência mencionada no *caput* compreende:

I – atender e orientar o indiciado, o adolescente e seus familiares;



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
CONSELHO SUPERIOR

II – requerer, sempre que cabível, o relaxamento da prisão em flagrante, a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança, a liberação do adolescente ou a sua desinternação, e impetrar mandado de segurança ou *habeas corpus* contra ato de Autoridade Policial ou de particular;

III – quando solicitadas, prestar as informações sobre os casos de sua atribuição ao Defensor Público em atuação perante o sistema penitenciário .

§4º: O Defensor Público manterá livro próprio de controle (em meio físico ou eletrônico), registrando-se a data da prisão ou apreensão em flagrante, a data do recebimento do auto pela Defensoria, o nome do preso ou apreendido, o número de registro da ocorrência e a medida adotada.

§5º: Durante o plantão criminal, que funcionará no mesmo local de trabalho do Defensor referido no *caput*, o Defensor Público designado deverá registrar os autos recebidos na forma acima indicada, responsabilizando-se, ainda, pelo protocolo das petições perante o juízo plantonista da Capital (ou pelo envio, via fax, ao juízo plantonista competente do interior do Estado).

§6º: O funcionamento da Seção de Acompanhamento das Prisões em Flagrante, inclusive durante os períodos de plantão, será divulgado permanentemente pela Defensoria Pública do Estado junto à Intendência Penitenciária e à Delegacia Geral que deverá repassar tais informações aos seus órgãos.

**Art. 4º:** Cabe ao Defensor Público que estiver acompanhando o assistido tomar as providências administrativas, destinadas a garantir o gozo de direitos pelo assistido preso/apreendido, especialmente os direitos à vida, à segurança, à integridade física e moral, à maternidade, à assistência material e às visitas.

§1º:: Havendo notícia de tortura ou maus-tratos contra o indiciado/réu/adolescente, o Defensor Público que estiver acompanhando o assistido verificará pessoalmente a situação do ofendido, comunicará imediatamente o fato aos órgãos competentes para a apuração criminal e administrativa do ocorrido, requererá, se for o caso, a realização de exame de corpo de delito, e intercederá junto à autoridade judicial, policial ou penitenciária a fim de fazer cessar a ilegalidade.

§2º: Se o Defensor que estiver acompanhando o assistido entender que se faz necessária alguma providência judicial perante o Juízo de Execução Penal, oficiará o Defensor atuante na Execução Penal, para que ajuíze tal medida.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
CONSELHO SUPERIOR

**Art. 5º:** A assistência aos presos provisórios deve ser realizada pelos Defensores Públicos das varas criminais ou das comarcas de vara única de origem, caso não tenha sido, ainda, expedida a guia de recolhimento provisória, que dá origem à execução provisória da pena.

**§1º:** A assistência referida se traduz no acompanhamento processual e, pelo menos, em 1 (uma) visita mensal ao estabelecimento em que seus assistidos estejam recolhidos para prestar informações e colher os reclamos e as necessidades que porventura existam:

I – Os Defensores atuantes no Núcleo Criminal deverão agendar previamente, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, as visitas com o Coordenador do Núcleo Criminal, discriminando o dia e horário da visita, o nome completo dos assistidos, o número de autuação dos processos e o estabelecimento prisional onde se encontram recolhidos;

II – Assim que o Coordenador do Núcleo criminal for informado sobre a visita do Defensor aos assistidos presos, deverá providenciar envio de ofício à Intendência Penitenciária e ao estabelecimento prisional onde os assistidos encontram-se recolhidos, solicitando diligências no sentido de possibilitar o aproveitamento máximo da visita, como a pronta disponibilização do preso, sala para atendimento, etc;

III – Os Defensores atuantes no Núcleo Criminal devem enviar relatório mensal à Corregedoria detalhando as visitas realizadas.

**§2º:** Os reclamos administrativos e as violações aos direitos do preso, como falta de promoção da assistência material, à saúde, odontológica, impedimentos de recebimento de visitas, negativa de concessão de trabalho remunerado, deverão ser informados, por meio de ofício, ao Defensor Público atuante na Vara das Execuções Penais, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

**Art. 6º:** No caso de serem os presos provisórios condenados por sentença recorrível, em que se manteve ou foi decretada a prisão cautelar, tendo sido interposto o recurso pela defesa, os Defensores Públicos atuantes nos juízos respectivos deverão exigir e zelar pela celeridade da expedição da guia de recolhimento provisória para dar início à execução provisória da pena.

**Art. 7º:** A assistência aos presos condenados por sentença penal definitiva e aos presos provisórios com processo de execução provisória já iniciado será realizada pelo Defensor Público em atuação na vara das Execuções Penais.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
CONSELHO SUPERIOR

§1º: A assistência referida compreende:

I - o zelo e atenção pela observância e efetiva concessão dos benefícios legais e dos direitos dos presos condenados e provisórios, nos termos do que dispõe os artigos 81-A e 81-B da Lei nº 7.210/1984 - LEP;

II - atendimento aos familiares dos presos;

III - atendimento aos presos nos estabelecimentos penitenciários, ao menos por duas vezes no mês, caso tenham eles condições de abrigar com adequação e segurança o Defensor Público e, ainda, possibilitem o contato direto e individualizado com os reeducandos, para tanto, o próprio Defensor atuante no Juízo de Execução, em sendo conveniente, deverá providenciar envio de ofício à Intendência Penitenciária e ao estabelecimento prisional onde os assistidos encontram-se recolhidos, solicitando diligências no sentido de possibilitar o aproveitamento máximo da visita, como a pronta disponibilização do preso, sala para atendimento, ao final, o Defensor deverá elaborar relatório pormenorizado da visita

IV - promoção da defesa técnica nos processos judiciais de execução da pena e assistência nos procedimentos administrativos de apuração de falta disciplinar;

V - os pleitos administrativos, mesmo nos casos dos presos provisórios que ainda não estejam cumprindo provisoriamente a pena.

VI - Uma visita mensal aos estabelecimentos prisionais com o intuito de fiscalizar o cumprimento da Lei de Execução Penal, elaborando relatório pormenorizado da visita.

**Art. 8º:** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 24 de setembro de 2012.